



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**ATA da 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO “PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Bom dia a todos. Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 22ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de julho de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores Servidores, senhores advogados, demais presentes, Deputado Mentor, que nos honra com sua presença.

Comunicados da Presidência.

O Tribunal está com inscrições abertas para a 14ª edição da Semana Jurídica, que ocorrerá entre os dias 8 a 12 de agosto. O nosso site está no ar para inscrições, e neste ano ocorrerão também nos dias 11 e 12 de agosto, nas Unidades descentralizadas do TCE, palestras e debates em todo Estado de São Paulo. As atividades serão transmitidas por meio da TVTCE.

Curso AUDESP – Fase IV – O TCESP ofereceu, no dia 22/07, na Escola de Formação de Professores do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza”, o curso de capacitação para operacionalização do novo módulo do Sistema de Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo (AUDESP), que permitirá aos jurisdicionados a transmissão eletrônica de dados relativos à prestação de contas de licitações e contratos.

Seminário Nacional de Regimes Próprios da Previdência Social – Na segunda-feira, dia 25/07, reuniram-se no Auditório Nobre do Tribunal de Contas, em São Paulo, Conselheiros, Auditores e Técnicos de Cortes de Contas de todo o Brasil, que, juntamente com gestores e servidores públicos, participaram dos debates promovidos como parte das atividades do Seminário Nacional de Controle Externo de Regimes Próprios de Previdência Social.

Durante as exposições foi apresentado o atual cenário previdenciário brasileiro, a legislação vigente e seus desdobramentos da ação fiscalizatória exercida pelas Cortes de Contas sobre a matéria.

Houve a participação efetiva, presencial, nos nossos auditórios, de 563 inscritos, 357 presencialmente e os demais de modo *on line*.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Informo, também, a Vossas Excelências que o X Encontro Temático Jurídico-Financeiro da APREPEM foi realizado no dia 26/07. O Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Sarquis representou o Tribunal, falando sobre “O papel do Tribunal de Contas na Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social”.

Esteve em visita ao Tribunal, no dia de ontem, o Procurador-Chefe da República no Estado de São Paulo, Dr. Thiago Lacerda Nobre, que esteve presente para propor um trabalho conjunto, realização de parceria para cooperação técnica, científica e operacional entre as instituições, seja através de cursos, seja pela troca de informações essenciais para o desempenho das atribuições de cada órgão, atendendo inclusive a uma visita que fizemos ao Procurador Geral Rodrigo Janot.

Informo a Vossas Excelências, também, que as equipes de Fiscalização, coordenadas pela SDG, através de uma ação também da nossa DTI, estão finalizando hoje uma fiscalização operacional nos portais da transparência do Estado de São Paulo, na terceira coordenada do Tribunal. Estão sendo averiguadas, fiscalizadas 1453 entidades, entre Estado, municípios, autarquias, fundações, OSs. São 308 agentes de fiscalização envolvidos. Hoje passaremos aos Senhores Conselheiros um breve consolidado, e amanhã teremos o consolidado.

Informo ainda que amanhã, às nove horas, o Tribunal de Contas do Estado fará um curso de capacitação em licitações e contratos para os servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo. Também haverá vagas para Defensoria e para o Ministério Público do Estado de São Paulo, curso de orientação, capacitação, a pedido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, informo aos Senhores Conselheiros, conforme já havia anunciado, que participei, a convite da direção do Programa Roda Viva, da TV Cultura, de uma entrevista que deverá ir ao ar na segunda-feira, dia 1º de agosto, onde pude falar do trabalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Claro que falei a respeito de outros temas, mas falei sobretudo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que divulguei o trabalho de fiscalização, orientação e capacitação.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência faculta a palavra aos Senhores Conselheiros.

Não havendo interesse, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador Geral presente à sessão solicitou sustentação oral do item **51, TC-000770/026/09**.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-009841.989.16-3

**Representante:** CBPL Construtora Ltda.

**Representada:** Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Campus Experimental de Registro.

**Objeto:** Representação contra edital da **Concorrência nº 01/2016-CERe-UNESP**, do tipo menor preço, para execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

hidráulica e serviços complementares, para construção da Central de Salas de Aula Laboratório e Auditório junto ao Campus Universitário da cidade de Registro.

**Valor estimado:** R\$ 7.428.414,43

**Autoridade responsável:** Reginaldo Barboza da Silva - Coordenador Executivo

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral, OAB/SP 79.396, Geraldo Majela Pessoa Tardelli, OAB/SP 77.852, Laís Maria de Rezende Ponchio, OAB/SP 88.029 e Marco Aurélio Barbosa Catalano, OAB/SP 166.237

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara à **Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Campus Experimental de Registro** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 01/2016-CERe-UNESP**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Campus Experimental de Registro, que retifique os itens 13.4, 15.1.2 e 15.1.4 e Anexo XVI do edital da **Concorrência nº 01/2016-CERe-UNESP**, nos termos do referido voto, republicando-o pelo prazo legal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TCs-0011814.989.16-6; 011822.989.16-6; e 011840.989.16-4.

**Interessada: Centro de Suprimentos e Manutenção de Material de Motomecanização da Polícia Militar - Secretaria de Estado da Segurança Pública.**

**Responsável:** PM Silas Bordini do Amaral Neto, tenente coronel dirigente da UGE 180195 - CSM/MM.

**Representantes:** José Jadacir de Souza Junior, Gabriela Paim Rodrigues da Silva e James Rodrigues.

**Assunto:** Representações em face do edital de **Pregão Presencial nº CSMM 195/0017/15**, lançado pelo Centro de Suprimentos e Manutenção de Material de Motomecanização da Polícia Militar - Secretaria de Estado da Segurança Pública para formação de ata de registro de preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais, em veículos oficiais pertencentes a Polícia Militar do Estado de São Paulo e à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou ao Centro de Suprimentos e Manutenção de Material de Motomecanização da Polícia Militar - Secretaria de Estado da Segurança Pública - a sustação cautelar do **Pregão Presencial nº CSMM 195/0017/15**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por José Jadacir de Souza Junior e Gabriela Paim Rodrigues da Silva, e improcedente a interposta por James Rodrigues, determinando que o **Centro de Suprimentos e Manutenção de Material de Motomecanização da Polícia Militar – Secretaria de Estado da Segurança Pública**, caso decida continuar com o certame, retifique o edital do Pregão Presencial nº CSMM 195/0017/15, nos termos do referido voto, republicando-o devidamente retificado, observando-se sua coerência interna após as modificações, bem como sua obediência à jurisprudência desta Corte de Contas, observando-se, ainda, todos os prazos legais.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

O Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, pela similaridade de impugnações e de cláusulas editalícias, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010817.989.16-3 e 010852.989.16-9

**Representantes:** José Milhim Filho Transportes ME, por seu representante legal, Sr. José Milhim Filho; e Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima, por seus advogados Vladimir de Souza Alves (OAB/SP nº 228.821) e Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901).

**Representada: Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria de Estado da Educação**

**Responsável:** Sra. Marilene Pinto Ceccon – Dirigente Regional de Ensino

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 06/2016** (Processo nº 0266/0023/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Mauá, conforme especificações do Termo de Referência (Anexo I) e demais documentos do Edital.

TC-011006.989.16-4

**Representante:** Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima, por seu advogado Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901).

**Representada: Diretoria de Ensino – Região de Caieiras – Secretaria de Estado da Educação**

**Responsável: Sr. Celso de Jesus Nicoletti – Dirigente Regional de Ensino**

**Assunto:** Representação formulada contra edital do **Pregão Eletrônico nº 01/2016**, Processo nº 0257/0015/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Caieiras, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

TCs-011758.989.16-4, 011898.989.16-5, 012123.989.16-2, 012371.989.16-1 e 012431.989.16-9

**Representantes:** Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima, por seu advogado Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901); José Ricardo Biazzi Simon – OAB/SP nº 127.708; Nova Esperança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Locadora de Veículos Ltda. ME, por seu procurador Marcionilio Flor Pereira – OAB/SP nº 156.223 e Luís Daniel Pelegrine – OAB/SP nº 324.614.

**Representada: Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo – Secretaria de Estado da Educação**

**Responsável:** Sra. Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira – Dirigente Regional de Ensino

**Assunto:** Representações formuladas contra edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2016**, Processo nº 0327/0027/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região São Bernardo do Campo, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

TCs-011671.989.16-6, 011707.989.16-6, 012353.989.16-3 e 012389.989.16-1

**Representantes:** Dr. Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328); Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima, por seu Advogado Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901) e Antonio Bento Furtado de Mendonça – OAB/SP nº 351.058

**Representada: Diretoria de Ensino – Região Centro Oeste – Secretaria de Estado da Educação**

**Responsável:** Sr. Nonato Assis de Miranda – Dirigente Regional de Ensino

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2016** (Processo nº 0827/0003/2016), da Diretoria de Ensino – Região Centro Oeste – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados nos processos TCs-12123.989.16-2, 12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1, sendo as matérias ali tratadas recebidas como Exames Prévios de Editais.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedentes as Representações abrigadas nos processos TCs-10852.989.16-9; 12389.989.16-1; 12353.989.16-3; 11707.989.16-6; 11671.989.16-6; 12371.989.16-1 e 11758.989.16-4, parcialmente procedentes as Representações constantes dos processos TCs-10817.989.16-3; 11006.989.16-4; 12431.989.16-9 e 12123.989.16-2 e improcedente a Representação tratada no processo TC-11898.989.16-5, determinando às **Diretorias de Ensino das Regiões de Mauá, Caieiras, São Bernardo do Campo e Centro Oeste** que revejam os Editais impugnados, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelos certames, após procederem à retificação do respectivo instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e no inciso V, do artigo



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

4º, da Lei nº 10.520/02, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.

Recomendou, outrossim, aos licitantes, que se certifiquem acerca das autorizações que deverão ser exigidas para os serviços de transporte escolar, conforme as rotas a serem seguidas, promovendo as adequações eventualmente necessárias.

Determinou, ainda, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação para que, visando uniformização de cláusulas e regras editalícias, estenda o entendimento adotado a todos os editais de licitação com as características dos examinados nesta decisão, respeitadas as peculiaridades de cada caso, devendo sua Excelência adotar as medidas necessárias à promoção das alterações nos instrumentos e seu relançamento no menor tempo possível a fim de evitar contratações emergenciais que desnaturem a obrigatoriedade do procedimento licitatório (nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal) e ponham em risco a qualidade e segurança dos serviços contratados, todavia, na hipótese de serem inevitáveis contratações diretas, que estas perdurem apenas pelo tempo estritamente necessário à correção dos Editais e concretização das licitações.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, e, após o trânsito em julgado, os feitos arquivados.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-035762/026/10

**Recorrentes:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE - Superintendente – Ricardo Daruiz Borsari e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza, desassoreamento, derrocamento e recuperação de margens do Rio Paraitinga, trecho de 8 km, sendo 2,4 km a montante e 5,6 km a jusante da sede do Município de São Luís do Paraitinga.

**Responsável:** Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

**Advogados:** Bernete Guedes de Medeiros Augusto (OAB/SP nº 45.408), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Encontrando-se em fase de discussão, quanto ao mérito, foi o presente processo retirado de pauta, a pedido do Relator, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-004540/026/08

**Recorrente:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de instalação e de manutenção dos postos telemétricos na Bacia do Alto Tietê.

**Responsável:** Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo firmado em 14-05-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-16.

**Advogados:** Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário apresentado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção integral do julgamento originário.

TC-021789/026/10

**Recorrentes:** Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente, João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Contracta Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para edificação de 400 unidades habitacionais, para reforma de 172 unidades habitacionais existentes, para implantação de infraestrutura e urbanismo de 1253 unidades habitacionais e para trabalho social nos empreendimentos denominados Bertioga “D1” e “D2”, no Município.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl e Silvio França Torres (Diretores Presidentes à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, negado provimento aos Recursos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-012843.989.16-1

**Representante:** Patriota Segurança EIRELI – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras

**Assunto:** Representação visando o Exame Prévio do Edital do Pregão nº 102/2016, tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pitangueiras**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza nos diversos órgãos e secretarias da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, com emprego de material, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações do Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** a paralisação do **Pregão 102/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-012878.989.16-9

**Representante:** A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos - EPP

TC-012894.989.16-9

**Representante:** Veloso Comércio de Materiais de Construção e Serviços Ltda. ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema

**Assunto:** Representações visando o Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 054/2016**, Processo de Compra nº 180/2015, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Diadema**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de limpeza técnica hospitalar e coleta de detritos, com fornecimento de materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das Unidades de Serviço da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes do Anexo I.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera como Exame Prévio de Edital a representação formulada por A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos - EPP e determinara à **Prefeitura Municipal de Diadema** a paralisação do **Pregão 054/2016** (TC-012878.989.16-9), bem como estendera posteriormente os efeitos dessa liminar à representante Veloso Comércio de Materiais de Construção e Serviços Ltda. ME (TC-012894.989.16-9), fixando prazo à Administração para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-012883.989.16-2

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comercio EIRELI

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 003/2016**, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Marília**, que tem por objeto o fornecimento de material e mão de obra para reforma e ampliação da EMEI Walt Disney, conforme Planilha de Custos, Memorial Descritivo e Projeto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Marília** a paralisação da **Concorrência Pública nº 003/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-012955.989.16-5; TC-013006.989.16-4; TC-013050.989.16-9; TC-013060.989.16-7 e TC-013064.989.16-3

**Representantes:** respectivamente, Luis Gustavo de Arruda Camargo; Comercial Center Valle Ltda.; Alan Cesar de Araújo; M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP e Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

**Assunto:** Representações visando o Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 023/2016**, Processo nº 4872/16, do tipo menor preço total por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2017, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, nos autos dos TCs 012955.989.16-5 e 013006.989.16-4, recebera as representações como Exames Prévios de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** a paralisação do **Pregão Presencial nº 023/2016**, bem como estendera posteriormente os efeitos dessa liminar aos representantes, nos autos dos TCs 013050.989.16-9; 013060.989.16-7 e



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

013064.989.16-3, fixando prazo à Administração para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-012980.989.16-4

**Representante:** Espaço Fácil Park Estacionamentos **EIRELI - EPP**

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 032/2013** (Processo nº 155/2013), da **Prefeitura Municipal de Barueri**, que tem por objeto a "outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município de Barueri visando à prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago, através de sistema informatizado e digital".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri** a paralisação da **Concorrência nº 032/2013**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-010497.989.16-0

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Edital de Pregão Presencial nº 004/16**, objetivando o registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e de higiene para ressuprimento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 004/16**, nos pontos indicados no voto do Relator, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-010639.989.16-9

**Representante:** Lucilene Gomes Sabino - **ME**

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque

**Assunto:** Representação visando o Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 054/2016**, tipo menor preço total por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque** objetivando o Registro de Preços para Hortifrutigranjeiros para a Merenda Escolar Creches, EMEIS, EMEFS e Estado, conforme descrição no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque** a adequação do edital do **Pregão Presencial nº 054/2016**, nos termos do referido voto.

TC-010916.989.16-3

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comercio EIRELI

**Representada:** Prefeitura Municipal de Assis

**Assunto:** Representação conta o edital da **Concorrência nº002/2016**, processo nº 033/2016, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Assis**, objetivando a contratação de serviços, com fornecimento de materiais, para execução de obra de Engenharia em imóvel público municipal para construção de Parque Ecológico na Água da Porca.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Assis** a retificação do edital da **Concorrência nº002/2016**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

TC-011035.989.16-9

**Representante:** Transporte Coletivo Célico Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Edital de **Pregão Eletrônico nº 047/2016** objetivando a prestação de serviços de frete com veículo utilitário, com capacidade mínima para 12 lugares, para transporte de alunos residentes na zona rural do **Município de São José dos Campos**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 047/2016**, nos pontos indicados no referido voto, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-012920.989.16-7

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Itapeverica da Serra.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 032/2016**, que objetiva o registro de preços para a prestação de serviços de transporte escolar, com gerenciamento e monitoramento eletrônico de frota.

**Observação:** Sessão pública - 22 de julho de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por **JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.**, determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra** a suspensão do **Pregão Presencial nº 032/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-013063.989.16-4

**Representante:** Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 33/2016**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Piracicaba** visando à execução de obras para reforma do Teatro Municipal “Dr. Losso Neto” – Etapa II, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda., para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 33/2016**, da **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-012848.989.16-6

**Representante:** Onofre Sampaio Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 6/2016**, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para a reurbanização de diversos logradouros no **Município de Ilhabela**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos proferidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais deferira a liminar requerida por Onofre Sampaio Junior na representação contra o Edital da **Concorrência nº 6/2016**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**.

TCs-012891.989.16-2 e 12957.989.16-3

**Representantes:** Partner Locações Transportes e Logística Ltda. – EPP.  
Cooperleste - Cooperativa de Serviços de Transportes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 61/2016** – Processo Administrativo nº 128/2016 – Edital nº 86/2016, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Registro** com o propósito de registrar preços para contratação de empresa prestadora de serviços de locação de máquinas e caminhões.

**Advogado:** Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 268.753).



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Partner Locações Transportes e Logística Ltda. – EPP, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 61/2016**, da **Prefeitura Municipal de Registro**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, e estendera posteriormente os efeitos dessa medida à Cooperleste – Cooperativa de Serviços de Transportes, conforme despachos publicados no DOE de 22/07/16 e 23/07/16.

TC-012906.989.16-5

**Representante:** Original Comércio de Peças Ltda. EPP.

**Representada:** Câmara Municipal de Santo André.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 18/2016**, certame destinado à contratação de empresa legalmente qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, especializada na prestação de pequenos reparos de funilaria, pintura e demais serviços pertinentes ao ramo, para 27 (vinte e sete) veículos das marcas Peugeot e Ford, conforme especificações e condições definidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências adotadas no despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais deferira medida liminar para sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 18/2016**, processando o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, e, ainda, instando a **Câmara Municipal de Santo André** a apresentar informações e justificativas, conforme publicado no DOE de 22/07/16.

TC-012959.989.16-1

**Representante:** A.C. da Silva Design Salvattore – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guariba.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 17/2016** – Processo Administrativo nº 775/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Guariba com o propósito de contratar empresa especializada, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, para pintura das Escolas Municipais: EMEB Prof. Barros, EMEB Francisco Antonio Louzada, EMEB Prof<sup>a</sup> Maria Helena Martinez, EMEB Prof. Alfredo Rolim de Moura e EMEB Prof<sup>a</sup> Mariana Nagata Chenes, conforme Anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por A.C. da Silva Design Salvattore – ME., para o fim de sustar o andamento da **Tomada de Preços nº 17/2016**, da **Prefeitura Municipal de Guariba**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 23/07/16.



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012544.989.16-3

**Representante:** Marcos Pereira Ribeiro.

**Representada:** Prefeitura do Município de Cajamar.

**Advogado:** Fabiano Fernandes Milhan (OAB/SP nº 238.631).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Seleção Pública nº 1/2016**, tipo melhor projeto, certame destinado à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Cajamar, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, de segunda-feira a domingo, na Unidade de Pronto Atendimento de Jordanésia (UPA Jordanésia), Programa de Saúde da Família (PSF) e Ambulatório de Saúde da Mulher (ASM).

TC-012732.989.16-5

**Representante:** Cezar Susumu Kavassaki.

**Representada:** Prefeitura do Município de Cajamar.

**Advogado:** Fabiano Fernandes Milhan (OAB/SP nº 238.631).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Seleção Pública nº 1/2016**, tipo melhor projeto, certame destinado à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Cajamar, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, de segunda-feira a domingo, na Unidade de Pronto Atendimento de Jordanésia (UPA Jordanésia), Programa de Saúde da Família (PSF) e Ambulatório de Saúde da Mulher (ASM).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicada no DOE de 22/07/2016, pela qual julgara extintos os processos TCs 012544.989.16-3 e 012732.989.16-5, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do certame referente à **Seleção Pública nº 1/2016**, da **Prefeitura Municipal de Cajamar**.

TC-012649.989.16-7

**Representante:** ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

**Advogado:** Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 104/2016** – Processo Administrativo nº 371/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Louveira com o propósito de registrar preços de medicamentos – Revista ABCFarma, para atender a Secretaria de Saúde.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, conforme comunicado levado ao conhecimento do Plenário, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ciência da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicada no DOE de 23/07/2016, pela qual julgara extinto o processo TC-012649.989.16-7, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 104/2016**, da **Prefeitura Municipal de Louveira**.

TC-011141.989.16-0

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo**.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 6/2016** - Processo Administrativo nº 142/2016, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo** visando ao registro de preços para aquisição de materiais escolares e de escritório para consumo em diversos departamentos da Municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por José Eduardo Bello Visentin, determinando à **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 6/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 6/2016, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a devida publicidade, com reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-011804.989.16-8

**Representante:** Felipe Henrique Lopes Moreira - ME.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Rifaina**.

**Advogada:** Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 23/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento parcelado de materiais de expediente.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Felipe Henrique Lopes Moreira ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Rifaina** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 23/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Rifaina, para que, ao incorporar as retificações ao instrumento convocatório, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93, bem assim para que agregue ao processo administrativo da licitação toda a fundamentação técnica utilizada para aplicar a ressalva do artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/06, tendo em vista fiscalizações futuras.



TC-012111.989.16-6

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Advogados:** Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 3/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para a construção de um prédio na Rua Salomão Bento da Silva, S/N, Bairro Pedro Marin Berbel, Município de Birigui, para implantação de uma creche escola, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e demais documentos, fornecidos pela Secretaria de Obras e pela FDE.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida à representante Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI e julgou parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Birigui** que providencie a reavaliação da planilha de quantidades e custos unitários, atualizando os valores estimados na conformidade da cronologia do processo licitatório, bem como verificando eventuais incompatibilidades entre o projeto executivo e a aludida planilha, providenciando administrativamente as correções e aprimoramentos que se façam necessários.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Birigui, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório da **Concorrência nº 3/2016**, providencie as retificações determinadas e as publicações, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-012850.989.16-1

**Representante:** Fabiano Nadoti Molina - ME.

**Representada:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 51/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de uniformes”.

**Responsável:** Sebastião Vaz Júnior (Superintendente).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-Tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Superintendente do **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº**



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

51/16, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-012900.989.16-1

**Representante:** Worldcom Comercial Ltda - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão nº 104/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de montagem e instalação de conjunto completo de iluminação com fornecimento de materiais em ruas e avenidas do Município de Sertãozinho e Distrito de Cruz das Posses”.

**Responsável:** José Alberto Gimenez (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** Lote 01 - R\$ 93.255,01 e Lote 02 - R\$ 22.355,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Sertãozinho** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 104/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-012983.989.16-1, 013005.989.16-5 e 013022.989.16-4

**Representantes:** respectivamente, Marco Antonio Nunes; EBN Comércio Importação e Exportação S/A. e Vanessa Rodrigues de Carvalho Eireli EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico SUPR nº 150/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de uniformes escolares”.

**Responsável:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 32.118.851,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Barueri**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico SUPR nº 150/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011362.989.16-2.



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Kodama Assessoria Contábil EIRELI - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 04/16**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos administrativos de consultoria e assessoria, destinados à transferência de expertise e capacitação de servidores, que possibilitem à Prefeitura Municipal efetuar a revisão do grau de risco e seu consequente reenquadramento pela preponderância de atividade econômica para efeito de contribuição previdenciária e, compensações administrativas”.

**Responsável:** Walter Caveanha (Prefeito).

**Advogadas:** Cristina Tremarin Santoni (OAB/SP nº 291.765), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807).

**Valor estimado:** R\$ 650.000,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação da **Tomada de Preços nº 04/16**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu**, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-011423.989.16-9

**Representante:** Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Altinópolis

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 41/2016**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede)”.

**Responsável:** Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito)

**Advogado na e-TCESP:** André Wilker Costa (OAB/SP nº 314.471)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Altinópolis** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 41/2016**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-011637.989.16-1

**Representante:** Sertran Transportes e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Barbara D'Oeste



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 37/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para locação tipo fretamento de um (01) veículo adaptado e um (01) reserva também adaptado, com seus respectivos motoristas, para atendimento diário e ininterrupto do serviço de Transporte Especial – Porta a Porta, para as Pessoas com Necessidades Especiais e/ou com mobilidade reduzida e que estejam impossibilitadas de utilizar os veículos do transporte coletivo regular”.

**Responsável:** Denis Eduardo Andia (Prefeito).

**Signatário do edital:** Laércio Andia (Secretário da Administração)

**Advogado no e-TCESP:** Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728) e Edmilson Salvador (OAB/SP nº 191.269)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Barbara D'Oeste** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 37/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TCs-012748.989.16-7 e 013038.989.16-6

**Interessada: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG**

**Responsáveis:** Gonçalo Ferraz Cardoso, Diretor Presidente; Paulo Roberto Ferreira Barbosa, Diretor Administrativo.

**Assunto:** Edital da **Concorrência nº 1/2016** que visa à prestação de serviços simultâneos de leitura de hidrômetros, impressão de fatura de contas, impressão de comunicação de débitos, de comunicado de consumo alterado e de comunicado de quitação anual, entrega de folhetos diversos e de avisos protocolados, atendimento ao usuário no ato da leitura, constatação e notificação à SAEG quanto a anormalidades encontradas em campo, suspensão, supressão especial no passeio, religação por suspensão e religação no passeio e vistorias adicionais com fornecimento de mão de obra, meios e transporte necessários, objeto de representações intentadas por HR Prestação de Serviços Gerais S/S/Ltda. e Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

**Valor Estimado:** R\$ 2.039.343,00.

**Advogado:** Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da **Concorrência nº 1/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do original, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-012996.989.16-6

**Representante:** Orlando Mendes Pereira

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba

**Responsáveis:** Francisco Antônio Fernandes - Secretário da Saúde

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 067/2016**, CPL 363/2016, promovido pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de apoio diagnóstico para realização de exames radiológicos, para atender as unidades de urgência e emergência da rede municipal.

**Advogados:** Nenhum advogado cadastrado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a remessa, por via eletrônica, de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 067/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas quanto aos pontos impugnados, inclusive esclarecimentos sobre as previsões de que o responsável técnico da empresa seja exclusivamente médico, bem como sobre a exigência de que a empresa deverá possuir um engenheiro com especialidade em elétrica.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para a apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas.

TC-013081.989.16-2

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

**Responsável:** Edson Raminelli (Prefeito Municipal)



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 03/2016**, objetivando a execução de obras de reforma - construção de muro de contenção da Ponte (Rio Boa Esperança).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul** a remessa, por via eletrônica, de cópia do edital da **Tomada de Preços nº 03/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do edital, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas.

TC-013101.989.16-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia

**Responsáveis:** Eugênio José Zuliani, Prefeito Municipal; Edilson Cesar de Nadai, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 13/2016** que visa à prestação de serviços de coleta e transporte até o destino final dos resíduos sólidos domiciliares originados na sede e nos distritos do Município de Olímpia, objeto de representação intentada por Mult Ambiental Construções Ltda.

**Valor Estimado:** R\$ 3.944.208,00.

**Advogado:** Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 13/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do texto original, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-012390.989.16-8

**Representante:** Alan Cesar de Araújo.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.**

**Responsáveis:** João Amarildo Valentin da Costa - Prefeito Municipal e Idinei Lopes Nunes – Diretor de Compras e Projetos

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 009/2016**, Processo nº 132/2016 (Sistema de Registro de Preços), do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Miracatu, objetivando o registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares, para o Departamento de Educação, pelo período de 12 meses, relacionados no anexo I.

**Advogados:** Nenhum advogado cadastrado.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou à **Prefeitura Municipal de Miracatu** a suspensão do Pregão Presencial nº 009/2016 e requisitou-se cópia do respectivo do edital, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da medida adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual determinara o arquivamento da representação, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 009/2016** pela Prefeitura Municipal de Miracatu.

TC-010666.989.16-5

**Interessada: Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE**

**Responsável:** Jaqueline Freitas Reis, Gerente de Operação e Manutenção – Água.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 24/16** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reparo de componentes e fornecimento de peças de sistema de transmissão de bomba de eixo prolongado, retirada de bombeador de poço Guarani, instalação dos novos componentes e bomba de eixo prolongado com comissionamento e START-UP, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por Ricardo Santoro de Castro.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079) e Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE** a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 24/16** apenas no item VI-1.3, alínea “b”, somente para retirar a expressão “em poços do Aquífero Guarani”, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimado o Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-012378.989.16-4.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Responsáveis:** Kátia AP. Bíscaro Rocha, secretária de educação, e Levi Rodrigues Vieira, prefeito.

**Embargante:**Luís Daniel Pelegrine.

**Assunto: Embargos** opostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos dos processos 11015.989.16-3, 11026.989.16-0 e 11128.989.16-7, na sessão de 22/6/2016, que julgou pela procedência parcial de representações formuladas em face do edital de Concorrência Pública nº 2/2016 para contratação de serviços de transporte de alunos da zona rural, com fornecimento de monitor.

**Advogado:** Luís Daniel Pelegrine (OAB-SP 324.614).

**Valor estimado:** R\$ 9.782.230,13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, ante os motivos expostos no voto do Relator, acolheu-os no sentido de fazer constar do voto condutor do acórdão combatido a improcedência da crítica dirigida ao item 2.1.2 do edital da **Concorrência Pública nº 2/2016 da Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, em sintonia com o decidido nos autos do TC-24306/026/10.

TC-010426.989.16-6

**Interessada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.**

**Responsável:** Miguel Maturana Filho, secretário de gestão administrativa.

**Assuntos: Pedido de reconsideração.**

**Advogado:** João Negrini Neto (OAB-SP 234.092), Angélica Petian (OAB-SP 184.593) e Larissa Braga Macias Casares (OAB-SP 330.770).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-010388.989.16-2

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI, por seu representante legal Otávio Gottardi Filho

**Representada: Prefeitura Municipal de Jandira**

**Responsável:** Geraldo Teotônio da Silva – Prefeito

**Procurador:** Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 20/2016** (Processo nº 2057/16), do tipo menor preço por lote, da **Prefeitura Municipal de Jandira**, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para recarga de cartuchos de tinta e toner, troca de cilindro de impressão e tambor de imagem (conforme se apresentar a necessidade), e, ainda, fornecimento de refil de bulk ink (tinta para impressoras em frascos de 500 ml), fornecimento de cartuchos compatíveis novos



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e ainda fornecimento de cartuchos originais (se houver necessidade), conforme Anexo I do Edital, em atendimento a diversas Secretarias.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que retifique o ato convocatório do **Pregão Presencial nº 20/2016**, nos termos do referido voto, devendo ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-000537/026/02

**Agravante:** Juliano Mendonça Jorge – Prefeito Municipal de Miguelópolis.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 8 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, referentes ao exercício de 2002.

**Advogados:** Mônica de Queiroz Alexandre (OAB/SP nº 199.838) e outros.

**Acompanha:** TC-000537/126/02.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000182/003/10

**Agravante:** Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira.

**Agravado:** Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 22 de janeiro de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, incisos III e V, do Regimento Interno deste Tribunal – Prestação de contas de recursos repassados da Prefeitura Municipal de Campinas ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira.

**Advogados:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, com esteio no Princípio da



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fungibilidade dos recursos, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Ivanildo Aparecido Machado Siqueira, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001592/010/09

**Recorrentes:** Sociedade Operária Humanitária - Diretor Presidente - César Luis Dermonde e Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Limeira à Sociedade Operária Humanitária, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Silvio Félix da Silva (Prefeito à época) e César Luis Dermonde (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas das verbas repassadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogados:** Ivanildo Aparecido Machado Siqueira (OAB/SP nº 92.354), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Ivanildo Aparecido Machado Siqueira, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 44, TC-000480/010/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-000480/010/11

**Recorrente:** Palminio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, contra a Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente a possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/11, na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica especializada nas metodologias PES (Planejamento Estratégico Situacional) e ZOPP (Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos), para planejamento da ação governamental, da gestão orçamentária e financeira e para o monitoramento das políticas públicas propostas, projetos e atividades implementadas e resultados atingidos pela Administração Pública Municipal.

**Responsável:** Palminio Altimari Filho (Prefeito).



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Aprogado o Senhor Osvaldo Vergínio da Silva, Presidente da Câmara de Osasco à época, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 51, TC-000770/026/09, passou-se à apreciação do respectivo processo:

TC-000770/026/09

**Recorrente:** Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-02-12.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

**Acompanham:** TC-000770/126/09 e Expediente: TC-046107/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Osvaldo Vergínio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Osasco à época, e ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziram as respectivas sustentações orais, as quais constarão na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo não provimento do recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**



TC-5152.989.15-8

**Interessado:** Autarquia Municipal – Companhia de Águas e Esgotos de Matão - CAEMA – extinta em 31-12-14.

**Exercício:** 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a exclusão da Companhia de Água e Esgoto de Matão – CAEMA do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, a partir desta data, sem prejuízo da análise das contas dos exercícios anteriores em trâmite por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral, para providências cabíveis.

TC-001787/026/12

**Embargante:** Wilson Antonio de Barros - Ex-Prefeito do Município de Presidente Bernardes.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Wilson Antonio de Barros (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 15-04-16.

**Advogados:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Renê dos Santos (OAB/SP nº 168.250) e outros.

**Acompanham:** TC-001787/126/12 e Expedientes: TC-000590/005/12, TC-013847/026/12, TC-034390/026/14, TC-035517/026/13, TC-013254/026/13, TC-000190/005/14 e TC-025428/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2016, juntado aos autos às fls. 275/276.

TC-031100/026/08

**Recorrentes:** Persival Santi, Maria Aparecida Souza Cruz e Cristina Raffa Volpi Ramos - Membros da Comissão de Licitações, Waldyr Ribeiro Filho - Secretário de Obras e Transportes, Prefeitura Municipal de Osasco, Renato Afonso Gonçalves - Secretário de Assuntos Jurídicos, Rosemarie Duwe Santos - Membro da Comissão de Licitações e Emídio de Souza - Ex-Prefeito do Município de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora LJA Ltda., objetivando a execução do serviço de canalização de córrego, serviços preliminares e complementares no córrego Rico (trecho da Rua Belmiro Alves da Silva até o Braço Morto do Rio Tietê) – Jardim Helena Maria – Osasco/SP.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Emídio de Souza multa no valor de 200 UFESPs e aos demais responsáveis multa no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000424/003/10

**Recorrentes:** SS Silveira & Silveira Comercial Ltda. e José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de kits de material escolar.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Maria Estela Sigrist Betini (Secretária de Educação) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

**Advogados:** Rodrigo Martins (OAB/SP nº 130.862), Paula Lemos de Carvalho (OAB/SP nº 311.034), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-002022/009/09

**Recorrentes:** SS Silveira & Silveira Comercial Ltda. e José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 56/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a aquisição de kits de material escolar.

**Responsável:** José Pavan Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

**Advogados:** Rodrigo Martins (OAB/SP nº 130.862), Paula Lemos de Carvalho (OAB/SP nº 311.034), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-040948/026/09

**Recorrentes:** SS Silveira & Silveira Comercial Ltda. e José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 56/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a aquisição de kits de material escolar.

**Responsável:** José Pavan Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

**Advogados:** Rodrigo Martins (OAB/SP nº 130.862), Paula Lemos de Carvalho (OAB/SP nº 311.034), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a íntegra da r. Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-039211/026/10

**Recorrentes:** Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, readequação da infraestrutura das vias urbanas e ruas de terra.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o termo de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão prolatado pela Segunda Câmara.

TC-020619/026/11

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Acalge Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção do Colégio Municipal de Ensino Infantil na Rua John Graz, no bairro Colinas da Anhanguera.

**Responsável:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. Decisão recorrida.

TC-002271/003/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Tarcísio Cleto Chiavegato - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Multiway Comércio e Representações Ltda., objetivando a locação de solução integrada de hardware e software para coletar, transmitir e processar eletronicamente as imagens geradas.

**Responsável:** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-16.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-000789/009/14

**Recorrentes:** Instituto Gálatas - Silvio Luz Rodrigues Alves – Presidente e Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista - Heitor Camarin Júnior - Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista ao Instituto Gálatas, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Heitor Camarin Júnior (Prefeito) e Silvio Luz Rodrigues Alves (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto Gálatas a restituir aos cofres municipais a importância impugnada, devidamente atualizada, e os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 600 UFESP's cada um, tudo nos termos dos artigos 36, "caput", 103 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-15.

**Advogados:** Rosa Maria Tiveron (OAB/SP nº 100.675), André Luiz Giudicissi Cunha (OAB/PR nº 19.757), Marlos Luiz Bertoni (OAB/PR nº 44.933) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028105/026/14 e TC-014930/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da Primeira Câmara.

TC-001576/026/13

**Município:** Cosmorama.

**Prefeito:** Claudinei Monteiro Gil.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cosmorama.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 16-12-15.

**Advogados:** Antonio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038), Marcelo Zolas Peres (OAB/SP nº 175.388) e outros.

**Acompanha:** TC-001576/126/13.



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Cosmorama e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações constantes do parecer prévio a ser reformado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000059/007/16

**Agravante:** José Antonio Fernandes – Prefeito do Município de Areias.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 06-01-16, que indeferiu liminarmente o processamento da ação de revisão, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – contas anuais da Prefeitura Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2013 – TC-001918/026/13.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do despacho de fl. 34.

TC-000343/004/16 - Expediente

**Agravante:** Cornélio Cezar Kemp Marcondes – Ex-Prefeito do Município de Garça.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 29 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou os Embargos de Declaração em face do parecer, mantido em sede de Reexame, desfavorável à aprovação das contas anuais do Prefeito de Garça, relativas ao exercício de 2012 – TC-001705/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. despacho recorrido, em todos os seus termos.

TC-001445/006/06

**Embargante:** Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito do Município de São Simão.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal São Simão e Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., objetivando a execução das obras de construção de sistema de tratamento de esgoto por lagoa de estabilização.

**Responsável:** Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

**Advogados:** Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-026349/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Associação de Ensino Superior Elite Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos para realização de um Curso de Ensino Superior – licenciatura plena para formação de professores de educação infantil, educação fundamental e gestão escolar, destinado a 350 educadores em exercício (Professores de Educação Básica, Professores Adjuntos de Educação Básica e Agentes de Desenvolvimento Infantil) da Rede Municipal de Educação de Guarulhos.

**Responsável:** Lindabel Delgado Cardoso (Secretária).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformada a r. decisão de primeira instância, julgar regulares o pregão presencial e o contrato dele decorrente, como também revogar a multa aplicada à Secretaria da Educação do Município à época.

TC-019099/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Missões Transculturais Shekinah, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Moacir de Souza (Secretário de Educação) e Leandro Dias Garcia (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a restituir aos cofres públicos municipais o valor recebido, devidamente atualizado até a efetiva devolução, aplicando multa aos responsáveis, Sebastião Alves de Almeida, Prefeito, e Leandro Dias Garcia, Presidente, no valor de 200 UFESPs para cada um, nos termos dos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP n° 231.360), Adriana Felipe Capitani Caboclo (OAB/SP n° 157.931), Maristéla Brandão Vilela (OAB/SP n° 249.304) e outros.

**Acompanha:** TC-026718/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de serem mantidas a desaprovação da prestação de contas e a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Leandro Dias Garcia, responsável pela entidade, reduzindo o valor da devolução para R\$ 180.859,59 (cento e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e cancelando a sanção pecuniária aplicada ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida.

TC-001034/010/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Viação Santa Cruz S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a Viação Santa Cruz S/A, objetivando a outorga de concessão para prestação e exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Mogi Guaçu.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares da concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP n° 217.943), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP n° 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP n° 252.785), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP n° 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP n° 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, afastou o cerceamento de defesa alegado pela contratada e rejeitou o pedido de invalidação do v. acórdão recorrido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no referido voto, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-005924/026/09

**Embargante:** Fundação do ABC.

**Assunto** Contrato celebrado entre a Fundação do ABC e a empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança no Campus, portarias e prédios da Faculdade de Medicina.

**Responsável:** Francisco Jaimez Gago (Presidente).



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a coleta de preços e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

**Advogados:** Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008570/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação do ABC e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado embargado.

TC-000564/009/10

**Embargante:** Consórcio Saneamento Águas do Brasil (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A).

**Assunto** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil, objetivando outorga da concessão para exploração do serviço sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários do Município.

**Responsável:** João Franklin Pinto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

**Acompanham:** TC-011942/026/08, TC-024479/026/08 e Expedientes: TC-010319/026/09, TC-031273/026/09, TC-008298/026/11, TC-022806/026/12, TC-030764/026/12 e TC-000212/009/16.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo o seu julgamento adiado por duas sessões.

TC-001317/011/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e o Banco Santander S/A, objetivando a viabilização do projeto denominado Desenvolvimento Social, Esporte e Lazer, destinado ao Município.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000340/017/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Guará à Casa da Criança de Guará, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Migliori (Prefeito) e Adilson Lopes (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

**Advogados:** Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas de recursos públicos repassados, no exercício de 2010, em virtude de convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Guará à Casa da Criança de Guará, quitando-se, em consequência, o responsável pela entidade.

TC-000872/002/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

**Responsável:** João Cury Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Botucatu e, quanto ao mérito, diante das razões constantes



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o julgada da E. Segunda Câmara.

TC-002572/026/12

**Recorrente:** Câmara Municipal de Miguelópolis.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Denivaldo de Freitas Osório (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 33, § 1º e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

**Advogados:** Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

**Acompanha:** TC-002572/126/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, os termos do v. Acórdão de fls. 197/198.

TC-001834/026/13

**Município:** Palmital.

**Prefeita:** Ismênia Mendes Moraes.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Palmital – Prefeita - Ismênia Mendes Moraes.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381).

**Acompanham:** TC-001834/126/13 e Expedientes: TCs-000761/004/14, 000762/004/14, 000876/004/14, 025402/026/14, 028935/026/14, 000707/004/15 e 017718/026/16.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o parecer de fls. 281/282, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, exercício de 2013, mantendo-se, porém, todas as recomendações, acrescentando-se aquela voltada a regularizar a situação do repasse de verbas ao SAS e as determinações de formação de autos apartados, devendo ser incluída aquela relativa à concessão de gratificação a servidores, sem critérios definidos,



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conforme exposto no relatório e voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

30 TC-036299/026/07

**Recorrente:** Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul e Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos informatizados de leitura de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de fatura de água, esgoto e serviços, entrega eventual de documentos informativos, recadastramento das ligações de água e esgoto com registros fotográficos, incluso o fornecimento pela contratada dos softwares, equipamentos e mão de obra necessária para a execução dos serviços, bem como, licença de uso para softwares utilizados.

**Responsáveis:** Julio Marcucci Sobrinho e Luiz Carlos Morcelli (Diretores Gerais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

**Advogados:** Everaldo Mira da Silva (OAB/SP nº 190.355) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-9500.989.16-5(ref. TC-2577.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul – Prefeito - Celso Itaroti Cancelieri Cerva.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Luciene Maia de Paula – EPP, objetivando registro de preços visando à compra de parques infantis (playgrounds), para as escolas e creches municipais.

**Responsável:** Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-16.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flavia Michelle dos Santos Munhoz Gongora (OAB/SP nº 226.946), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Marcos Roberto Barion (OAB/SP nº 255.579), Guilherme Mansara Lopes da Silva (OAB/SP nº 343.753) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-9502.989.16-3 (ref. TC-1910.989.14)



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul - Prefeito - Celso Itaroti Cancelieri Cerva.

**Assunto:** Representação formulada por José Roberto Rotta contra a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 078/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, visando à compra de parques infantis (playgrounds), para as escolas e creches municipais.

**Responsável:** Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-16.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-033875/026/08

**Recorrentes:** Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito do Município de Cubatão e Raul Borin Júnior - Ex-Secretário de Obras do Município de Cubatão.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Planova Planejamento e Construções S/A, objetivando a execução de obras de construção da nova unidade do Complexo de Saúde Cubatão, com reforma e adaptação para sua interligação ao hospital existente, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e a instalação destes.

**Responsáveis:** Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Raul Borin Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-13.

**Advogados:** José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanha:** TC-012363/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman,



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000024/001/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

**Responsáveis:** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Aparecido Sérico da Silva, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-003364/026/16

**Autor:** José Geraldo Garcia – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Piraí.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Piraí, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** José Geraldo Garcia (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo integralmente a sentença que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-026943/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Acompanham:** TC-026943/026/07 e TC-026943/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, decidiu decretar a nulidade da decisão revisanda, determinando o retorno do TC-026943/026/07 ao Gabinete do Julgador originário para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.



TC-042174/026/15

**Autora:** Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos – EPIR - Orlândia, constituídas pelos Municípios de Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Sales Oliveira e São Joaquim da Barra, no exercício de 2007.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita de São Joaquim da Barra e Presidente do Conselho de Administração).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-10-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004027/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Camila de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Acompanham:** TC-004027/026/07 e TC-004027/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir a decisão revisanda e determinar o arquivamento do TC-004027/026/07, que abriga as contas da Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos – EPIR – Orlândia, referentes ao exercício de 2007, determinando, por força do Comunicado GP nº 12/2016, a exclusão do nome da então Presidente Maria Helena Borges Vannuchi da “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”.

TC-037468/026/15

**Autora:** Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos – EPIR - Orlândia, constituídas pelos Municípios de Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Sales Oliveira e São Joaquim da Barra, no exercício de 2006.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita de São Joaquim da Barra e Presidente do Conselho de Administração).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003794/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-11.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Diniz Teles (OAB/SP nº 148.766), Miguel Nader (OAB/SP nº 16.962), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274),



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Acompanham:** TC-003794/026/06, TC-003794/126/06 e Expediente: TC-008120/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir a decisão revisanda e determinar o arquivamento do TC-003794/026/06, que abriga as contas da Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos – EPIR – Orlandia, referentes ao exercício de 2006, e, por força do Comunicado GP nº 12/2016, a exclusão do nome da então Presidente Maria Helena Borges Vannuchi da “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-017999/026/11

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Juititaba.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juititaba e o Instituto Social Saúde e Vida (OSCIP), objetivando o desenvolvimento e implementação de metodologia visando manter em pleno funcionamento os serviços do Pronto Socorro e Ambulatório da Unidade Mista de Saúde do Município de Juititaba.

**Responsável:** Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Durval Salge Junior (OAB/SP nº 107.418) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000456/026/15 e TC-007688/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante das condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031282/026/11

**Recorrentes:** João Luiz Veronezi – Ex-Prefeito e Benedito José Ribeiro – Prefeito Municipal de Uru.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A contra a Prefeitura Municipal de Uru, acerca de irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, que resultou na contratação da Companhia de Soluções e Serviços – Visa Vale, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de cartões de alimentação, no formato de cartão magnético, aos funcionários.

**Responsáveis:** Benedito José Ribeiro e João Luiz Veronezi (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogado:** Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-000069/004/12

**Recorrentes:** João Luiz Veronezi – Ex-Prefeito e Benedito José Ribeiro – Prefeito Municipal de Uru.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Uru e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de cartões de alimentação, no formato de cartão magnético, aos funcionários.

**Responsáveis:** Benedito José Ribeiro e João Luiz Veronezi (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogado:** Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000846/011/12

**Recorrente:** Humberto Parini – Ex-Prefeito Municipal de Jales.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jales e a empresa Tecnicon Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de edificação de 99 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado Empreendimento Jales “L”.

**Responsável:** Humberto Parini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP n° 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP n° 169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 08-06-16.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir das razões de decidir a questão relativa à vistoria técnica, bem como reduzir o valor da multa para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-001424/003/07

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a Unimed do Estado de São Paulo – Confederação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a contratação de empresa operadora de plano de saúde para os funcionários da prefeitura, seus dependentes e agregados.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP n° 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850), Camila Crespi Castro (OAB/SP n° 302.975), Alessandro Baumgartner (OAB/SP n° 155.791), Eudes Mochiutti (OAB/SP n° 268.751), Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP n° 247.673) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000386/015/13

**Recorrente:** Antonio Carlos Ribeiro – Ex-Prefeito Municipal de Castilho.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de materiais didáticos, pedagógicos, recursos tecnológicos e apoio técnico abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1ª a 9ª séries.

**Responsável:** Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º,



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-029785/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Enob Engenharia Ambiental Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza urbana no Município de Embu das Artes.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-15.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

47 TC-000878/005/11

**Recorrente:** Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Marília à Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação relativa, condenando a entidade a devolver referida quantia, devidamente atualizada aos cofres públicos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

**Advogados:** Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135) e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, quanto ao mérito, ratificado o teor do voto anteriormente proferido, pelo



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento do Recurso Ordinário, acompanhado pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman votado pelo seu não provimento, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, nos termos regimentais, para prolação do voto de desempate, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014752/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Cerqueira César, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Thelma Elillo Coelho (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

**Advogada:** Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-014779/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Euclides da Cunha, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e José Epitácio Gouveia do Nascimento (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

**Advogada:** Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas e afastar a suspensão das entidades de novos recebimentos.

TC-002587/026/11



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Benedito Ferreira Lustosa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Benedito Ferreira Lustosa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, § único e 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-15.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP n° 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP n° 169.275) e outros.

**Acompanha:** TC-002587/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo provimento ao Recurso Ordinário, para julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Sumaré, exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/1993, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002009/026/13

**Município:** Nazaré Paulista.

**Prefeito:** Joaquim da Cruz Júnior.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Município de Nazaré Paulista - Joaquim da Cruz Júnior - Prefeito Municipal.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-15, publicado no D.O.E. de 07-07-15.

**Advogado:** Celso Fortes Palau (OAB/SP n° 150.726).

**Acompanha:** TC-002009/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o parecer favorável, com as determinações e recomendações expedidas.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-028210/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Geribello Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais em engenharia, relativos ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de obras novas.

**Responsável:** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-15.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Thiago Szolnoki de Barbosa Ferreira Cabral (OAB/SP nº 111.138) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade em relação à Concorrência nº 20/2007, ao Contrato nº 036/2008-SOSP, ao Termo de Aditamento nº 013/2009-SOSP, ao Termo de Aditamento nº 055/2009-SOSP, ao Termo de Apostilamento de 04/06/09 e ao Termo de Aditamento nº 111/2009, mas afastando das razões de decidir os apontamentos atinentes à ausência de pareceres técnico-jurídicos pertinentes aos aditamentos, desclassificação de propostas no certame e comprovação de patrimônio líquido mínimo.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018074/026/10

**Recorrentes:** Faisal Cury e Emídio de Souza - Ex-Prefeitos do Município de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora Martur Ltda., objetivando a execução de serviços de construção do Centro Municipal de Educação Integrada - CEMEI.

**Responsável:** Faisal Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-15.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo José de Faria Lopes Pereira (OAB/SP nº 248.470) e outros.

TC-021613/026/10

**Recorrentes:** Faisal Cury e Emídio de Souza - Ex-Prefeitos do Município de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de construção do Centro Municipal de Educação Integrada – CEMEI.

**Responsável:** Emídio de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-15.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo José de Faria Lopes Pereira (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008520/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, excluindo, entretanto, das razões de decidir, apenas o fundamento relativo à prova de regularidade fiscal por meio de certidão negativa, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-001907/009/11

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Itu.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itu e Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a realização de serviços de recapeamento ou capeamento asfáltico, incluindo os serviços complementares, com o fornecimento de material e mão de obra.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da r. Decisão recorrida.

TC-037771/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco S/A., objetivando a execução de serviços continuados de conservação, manutenção, recuperação e melhorias da drenagem e dos revestimentos da malha viária.

**Responsáveis:** Walter Figueira Junior (Prefeito em Exercício), José Auricchio Junior (Prefeito) e Júlio Marcucci Sobrinho (Secretário Municipal de Obras e Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, os termos contratuais e todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão combatida.

TC-002326/026/12

**Recorrente:** Alexandre Simões Pimentel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Alexandre Simões Pimentel (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

**Acompanham:** TC-002326/126/12 e Expedientes: TC-024493/026/12 e TC-007446/026/12.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953), Luiz Carlos Ramos Furlaneto (OAB/SP nº227.254) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002680/026/11

**Recorrente:** Paulo de La Rua Tarancón – Presidente Câmara Municipal de Itapeva no exercício de 2011.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Paulo de La Rua Tarancón (Presidente da Câmara à época).



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, mantido em sede de embargos de declaração, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados no D.O.E. de 10-01-15 e 14-04-15.

**Advogado:** Paulo de La Rua Tarancón (OAB/SP nº 276.167).

**Acompanha:** TC-002680/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-003467/003/07

**Recorrentes:** João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo e Prescon Informática Assessoria Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a contratação de serviços técnicos de informática, incluindo fornecimento de equipamentos e mão de obra.

**Responsável:** João Carlos Donato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-14.

**Advogados:** José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028712/026/09 e TC-023019/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial nº 097/2007 e consequente Contrato.

TC-000378/006/11

**Autor:** Antonio Carlos Campos Rossi - Ex-Prefeito do Município de Pradópolis.

**Assunto:** Representação formulada por Aldair Cândido de Souza, munícipe de Pradópolis, objetivando a análise de possíveis irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos remunerados, nos exercícios de 1997 a 2004.

**Responsável:** Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024012/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-10.

**Acompanham:** TC-024012/026/05 e Expediente: TC-000595/006/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins



**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, considerando que os documentos juntados demonstram que a questão abrigada nos presentes autos já foi discutida no âmbito do Poder Judiciário, e também diante da ausência de interesse público, em eventual disparidade entre as decisões emanadas por esta Corte de Contas, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:  
Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Samy Wurman**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**